



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500250-68.2020.8.26.0612, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante RAFAEL MOREIRA DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a sanção pecuniária a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, confirmando-se, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23322

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500250-68.2020.8.26.0612

COMARCA: Pitangueiras

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Pedro Henrique Antunes Motta Gomes*

APELANTE: Rafael Moreira Dias

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Rafael Moreira Dias**, contra a r. sentença de fls. 232/239 (publicada aos 17/05/2024 – fl. 241), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, por atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância, consignando que *“tal delito não comporta maiores indagações, sendo notório tratar-se de ninharia ou bagatela, os quais são baseados no princípio da insignificância, furto de pequeno valor, constante de dois*

pares de chinelo, irrelevante, não causando qualquer lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico, e, tão pouco à própria vítima, uma vez a rés ter por ela sido recuperada” (sic – fls. 242/244).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 266/269), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 276/278).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(…) no dia 25 de setembro de 2020, por volta das 19h, no estabelecimento comercial situado na Rua Doutor Euclides Zanini Caldas, 1065, Jd. São João, nesta cidade e comarca de Pitangueiras, RAFAEL MOREIRA DIAS subtraiu, para si, dois pares de chinelos, avaliados no total de R\$ 64,98 (sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) do Supermercado Cestari, representado por Nevair Luis Cestare.

Segundo se apurou, nas circunstâncias acima descritas, o denunciado ingressou no estabelecimento comercial acima descrito e subtraiu dois pares de chinelos que estavam expostos à venda, dali saindo sem efetuar o pagamento.

Em razão disso, a Polícia Militar foi acionada e encontrou o denunciado, na via pública, em

poder da res furtivae, ainda com as etiquetas do estabelecimento comercial.

A res foi apreendida e restituída à vítima (fls. 28/29), sendo avaliada no total de R\$ 64,98.

Em solo policial, RAFAEL permaneceu em silêncio (f. 05)” (sic – fls. 76/79).

O recurso merece **parcial provimento**, apenas para reduzir a sanção pecuniária.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória, tanto assim que a d. defesa sequer se insurgiu a respeito do mérito.

Inconteste a materialidade do crime, imputado ao apelante, comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega da *res* (fls. 28/29).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

Isso porque, a confissão judicial¹ do apelante, confirmando que os fatos narrados na denúncia ocorreram nos termos descritos, está em sintonia com as declarações do representante do estabelecimento-vítima, **Nevair**, bem como com os depoimentos dos policiais, **Pedro e Valdinei** – o primeiro em ambas as fases da persecução penal e o segundo exclusivamente na fase inquisitiva – de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

¹ “(...) *pegou os chinelos; foi abordado pelos policiais militares e confessou o crime*” (sic – fl. 234).

Outrossim, não há falar em aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela à hipótese dos autos, uma vez que a valoração econômica dos bens subtraídos não pode ser considerada de forma isolada, mas sim em conjunto com as demais circunstâncias do crime.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal² estabeleceu os seguintes requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.

In casu, apesar das ponderações da defesa, o valor total dos bens subtraídos (montante de R\$ 64,98 – fl. 28) não é ínfimo e tampouco pode ser considerado insignificante, uma vez que tal valor, à época, equivalia a bem mais do auferia um trabalhador braçal por dia de trabalho, considerando-se o valor do salário-mínimo – R\$ 1.045,00³ – na data dos fatos (25/09/2020).

Como se não bastasse, o apelante possui maus antecedentes (processos nºs 1500075-48.2020.8.26.0459 – furto qualificado; 1500269-11.2019.8.26.0612 – furto – fls. 217/222) e é reincidente específico (processo nº 0002223-48.2016.8.26.0459 – furto – fls. 217/222), situação que afasta o reconhecimento do princípio aventado.

Não é outro o entendimento das Cortes Superiores:

² STF, HC nº 84.142/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/10/2004, DJ 19/11/2004; HC nº 114.877/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18/03/2014

³ Disponível em: [Novo Salário mínimo 2020 sobe para R\\$ 1.045 em Fevereiro](#)

STF – “[...] 15. Assim, observada a contumácia delitiva e o contexto em que ocorrido o delito —furto qualificado por rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno –, surge revelada considerável reprovabilidade da conduta, de modo a inviabilizar, por ora, o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância, tendo em conta a falta de exame aprofundado das questões suscitadas e por se encontrar a persecução penal em fase embrionária. [...]” (RO em HC nº 218.677/SC, 2ª Turma, Rel. Min. André Mendonça, j. 11/03/2023. Na mesma esteira de intelecção: HC nº 214.995/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 29/08/2022, DJe 09/12/2022; HC nº 201.163/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli – red. do acórdão Min. Alexandre de Moraes -, j. 20/09/2021, DJe 17/12/2021; RHC nº 198.550/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Nunes Marques, j. 04/10/2021, DJe 02/12/2021; HC nº 110/711/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes – red. do acórdão Min. Ricardo Lewandowski – j. 14/02/2012, DJ 15/03/2012).

STJ – “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUCTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o

*patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. **2. Na hipótese, ressaltou o Juízo de primeiro grau que o Agravante apresenta maus antecedentes e reincidência, inclusive pela prática do mesmo delito, e possui diversas outras anotações de crimes contra o patrimônio, revelando-se incompatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância.** 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC nº 434.913/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, J. 11.09.2018, DJe 25.09.2018 – g.n.. No mesmo sentido: AgRg no HC nº 439.368/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 14.08.2018, DJe 22.08.2018; AgRg no HC nº 639.147/SP, Quinta Turma, Rel. min. João Otávio de Noronha, j. 22/06/2021, DJe 28/06/2021; AgRg no HC nº 646.736/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes – Des. convoc. TRF 1ª Região –, j. 15/06/2021, DJe 18/06/2021).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** RES FURTIVA INFERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. **HABITUALIDADE DELITIVA. REINICIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.**”*

REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O valor da res furtiva é inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. É certo que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela. 3. Não se mostra possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete habitualmente atos infracionais. Deste modo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de MINHA RELATORIA, DJe 10/12/2015, a qual estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, verificação de a medida ser socialmente recomendável. 4. Situação concreta em que o agravante ostenta três condenações anteriores, por furto qualificado (2013), roubo majorado (2014) e furto qualificado (2017), o que evidencia a sua habitualidade delitiva. 5. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, embora a sanção corporal imposta ao agravante não ultrapasse 4 anos de reclusão, no caso dos autos, está plenamente justificada a fixação no regime

semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o reconhecimento da reincidência e dos maus antecedentes.

6. *Agravo regimental desprovido.*” (STJ, AgRg no AREsp nº 2359098/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 16/04/2024, DJe 19/04/2024)

Ora, a suposta insignificância da conduta não pode ser utilizada para legitimar a falta de aplicação da lei, isto é, a impunidade, sob o risco de se criar perigoso precedente de sempre se absolver agentes que vivem de crimes praticados diariamente contra vítimas diversas, pela suposta atipicidade que ensejaria a conduta insignificante. Até porque, como dito anteriormente, o apelante possui condenações criminais, todas pela prática de crime de furto.

Nessa conformidade, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria da pena privativa de liberdade, não há reparo a fazer.

No primeiro momento, inobstante os maus antecedentes (1. Processo n. 1500075-48.2020.8.26.0459 – furto qualificado; 2. Processo n. 1500269-11.2019.8.26.0612 – furto – fls. 217/222), a pena-base foi fixada no mínimo legal, no segundo momento, a sanção permaneceu inalterada, porquanto houve a compensação integral entre a atenuante da confissão e a reincidência (Processo n. 0002223-48.2016.8.26.0459 – furto – fls. 217/222), o que foi por demais benéfico ao apelante, posto que

a recidiva prepondera sobre a confissão, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mas não há como alterar nesta instância por ausência de impugnação ministerial. No terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, a reprimenda foi tornada definitiva em 01 (um) ano de reclusão.

A pena pecuniária ficou estabelecida em 12 (doze) diárias, contudo, como é cediço, tal sanção deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade, de modo que, considerados os mesmos critérios aplicados à fixação da sanção corporal, a reprimenda resulta em **10 (dez) dias-multa, no mínimo legal**.

Nesse sentido:

*“Furto tentado – Conjunto probatório coeso e harmônico – Condenação mantida, tal como lançada, não havendo que se falar em atos preparatórios. Princípio da insignificância – Inviabilidade jurídica do reconhecimento. Pena privativa de liberdade e Regime Semiaberto – Inalterados – **Multa, no entanto, a merecer ligeiro reparo, dada a ausência de simetria com a corporal.** Conversão da privativa de liberdade em restritivas de direitos – Manutenção, à míngua de inconformismo ministerial - Afastamento da prestação de serviços à comunidade que se impõe, todavia (art. 46 do CP). Apelo defensivo parcialmente provido.” (Apelação nº 1502890-76.2023.8.26.0438, 8ª Câmara de Direito Criminal Relator Maurício Valala, julgado em 20/03/2025 – destacou-se)*

Apesar dos maus antecedentes e da reincidência, o apelante

foi beneficiado com o regime aberto, o que se mantém por tratar-se de recurso exclusivo da defesa.

Por fim, diante dos maus antecedentes e da reincidência, não há cogitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* (ex-vi dos artigos 44, incisos II e III, e 77, incisos I e II, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, tão somente para reduzir a sanção pecuniária a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, confirmando-se, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)